



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.005559/97-14
Recurso nº. : 120.601
Matéria : IRPF – Exs.: 1993 a 1996
Recorrente : MANOEL FRANCISCO TAVARES BERENGUER
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 06 de junho de 2000
Acórdão nº. : 104-17.487

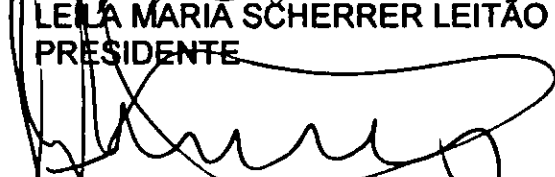
IRPF - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS -
Na vigência da Lei nº 8.021, de 1990, os depósitos bancários, por si só, não constituem renda, nem se enquadram no conceito de sinais exteriores de riqueza.

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A apuração de eventual aumento patrimonial a descoberto deve se processar mensalmente, levando-se em conta todas as disponibilidades do contribuinte até a data do evento, não obstante seja adicionada à base de cálculo do imposto na declaração anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MANOEL FRANCISCO TAVARES BERENGUER,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LELA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2000



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.005559/97-14
Acórdão nº. : 104-17.487

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.005559/97-14
Acórdão nº. : 104-17.487
Recurso nº. : 120.601
Recorrente : MANOEL FRANCISCO TAVARES BERENGUER

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, SP, que considerou procedente a exação de fls. 413, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente aos exercícios financeiros de 1993 a 1996, anos calendários de 1992 a 1995, amparada materialmente, nas diferenças anuais entre depósitos bancários efetuados em contas correntes do contribuinte e a renda também anualmente declarada, conforme Termo de Verificação e Constatação de fls. 398.

Ao impugnar o feito o sujeito passivo alega, em preliminar da nulidade da autuação porque em descompasso material com seu fundamento legal, aumento patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza.

No mérito, após digredir acerca do conceito de renda, conforme artigo 43 do CTN, argüi não constituírem rendimentos depósitos bancários, conforme Súmula 182 do extinto T.F.R. e jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, exarada em ementas de Acórdãos transcritas nos autos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.005559/97-14
Acórdão nº. : 104-17.487

A autoridade monocrática rejeita a preliminar sob o argumento de que fulcrada a exigência no artigo 6º da Lei nº 8.021/90 não há que se falar em nulidade da autuação, visto que o § 5º do mesmo artigo autoriza a tributação, como renda omitida, de depósitos bancários. O que veio a ser referendado pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

No mérito, argumenta constituírem os depósitos bancários renda omitida quando superiores àquela declarada.

Na peça recursal são reiterados os argumentos impugnatórios.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.005559/97-14
Acórdão nº. : 104-17.487

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele conheço.

Rejeito a preliminar argüida. De fato, embora o autuante tenha consignado, como fundamento material da exação aumento patrimonial a descoberto, sinais exteriores de riqueza, referenciando-se, de fato, à diferença anual entre depósitos bancários e renda declarada, o enquadramento legal, artigo 6º da Lei nº 8.021/90, embora não conceitue depósitos bancários como sinal exterior de riqueza, e, nem poderia, face à definição deste conceito no § 1º do citado artigo, autoriza, entretanto, a tributação de depósitos bancários nas exatas condições nele consignadas.

Há, entretanto, inequívocos equívocos quer da autuação, quer da decisão recorrida.

Em primeiro lugar, depósitos bancários, "per se", não se enquadram no conceito de disponibilidade econômica ou jurídica a que se reporta o artigo 43 do C.T.N. Conceitua-los como tal é distorcer o conceito da Lei nº 5.172/66. Tratam-se, no máximo, de disponibilidades financeiras temporárias. Não, necessariamente, produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Menos ainda, configura renda auferida ou consumida pelo contribuinte, prova inequívoca da existência de fato gerador do imposto de renda. Sim, indícios para aprofundamento da pesquisa e verificação a fim de ser estabelecido o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.005559/97-14
Acórdão nº. : 104-17.487

necessário nexos causal entre o depósito e a renda auferida e/ou consumida, na forma exigida pelo § 6º, artigo 6º, da Lei nº 8.021/90.

De outro lado, em matéria tributária, dado o pressuposto da legalidade estrita (CTN, art. 97), do qual decorre a tipicidade cerrada do fato gerador, e a natureza impositiva do lançamento (CTN, arts. 3º e 142), não se pode presumir, como base da imposição, onde a lei expressamente não autorize!

Ora, a Lei nº 8.021/90 é taxativa quanto ao tratamento de depósitos bancários: entre o depósito bancário e a renda provada consumida, optar-se-á, sempre, naquilo que for mais favorável ao sujeito passivo. Comprovação de consumo e opção a ser efetuada de ofício, visto tratar-se de procedimento fiscal! Portanto, o depósito em si, ainda que comparado com a renda declarada, nem exterioriza aumento patrimonial a descoberto, nem, menos ainda, ou sinal exterior de riqueza. Sim, "vis a vis" com os sinais exteriores de riqueza, renda consumida, apurados pelo fisco. Assim mesmo, tributável o depósito bancário se, e, exclusivamente se, menor, ante o sinal exterior de riqueza, renda, comprovadamente consumida, prova inequívoca de auferimento de rendimentos, acaso não existam fontes que justifiquem tais gastos.

Ociosos mencionar que as disposições legais tributárias devem ser interpretadas e aplicadas de modo harmônico e integrado. Nesse sentido, incabível tomar-se § isolado de artigo de lei fora do exato contexto em que se insere, para a exigência e/ou manutenção de crédito tributário! Menos ainda, tomar-se diploma legal posterior aos fatos geradores para justificar imposição tributária pretérita, ao arrempo do artigo 104 do C.T.N., única fonte de legislação infraconstitucional vigente na área tributária.

"Last but not least", ainda que o enfoque da exigência verberasse sobre aumento patrimonial a descoberto, conceito embutido naquele de sinal exterior de riqueza,



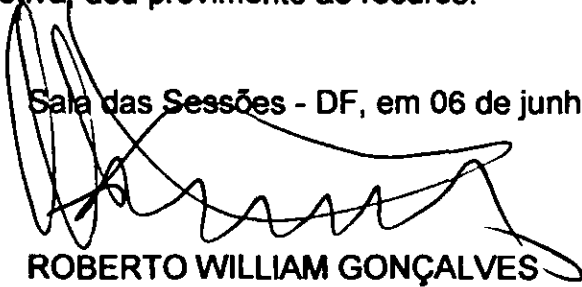
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.005559/97-14
Acórdão nº. : 104-17.487

este último se referencia, muito mais, a gastos de consumo incompatíveis com a renda disponível (Lei nº 8.021/90, artigo 6º, § 1º). Não, a acréscimos de patrimônio, eventuais aumentos patrimoniais a descoberto. Ora, desde o advento da Lei nº 7.713/88, embora levados à tributação na declaração anual de rendimentos, estes devem ser apurados mensalmente, levadas em contas todas as disponibilidades do contribuinte até a data do evento. Não anualmente, em face do princípio da legalidade que deve nortear o ato do lançamento.

Nessa ordem de juízos, por falecerem à exigência materialidade fática e legalidade objetiva, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de junho de 2000



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES